



MUNICIPIO DE MARILÂNDIA-ES
RUA ANGELA SAVERGNINI, 93 – CENTRO
CEP 29725-000 – MARILÂNDIA – ES
FAX: (27) 3724-1098 TELEFONE: (27) 3724-2950

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA-ES - Sr. Adilson Reggiani

PROTOCOLO

Camara Municipal de Marilândia-ES

N.º 709 Fls. 102 Livro 010

Marilândia-ES - Em: 31 / 08 / 2015

VETO nº 001/2015

Senhor Presidente,

Apresentamos à Vossa Excelência e demais Edis dessa Egrégia Casa de Leis, na forma do parágrafo 1.º do artigo 44 da Lei Orgânica, as razões pelas quais vetamos na totalidade o Projeto de Lei n.º 027/2015, no qual Altera o artigo 5.º da Lei Municipal n.º 848 de 20 de agosto de 2009, e dá outras providências, tendo em vista que o referido projeto está em dissonância com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica Municipal.

O TEXTO DOS DISPOSITIVOS VETADOS

“A Câmara Municipal de Marilândia Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais APROVA:

Art. 1º – O artigo 5.º da Lei Municipal n.º 848 de 20 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5.º - O Auxílio alimentação de que se trata esta Lei, só será pago em sua totalidade ao Servidor Público Municipal que estiverem amparadas pela Licença Maternidade e aos funcionários que tiverem até (14) quatorze dias de faltas mensais ao trabalho, mediante apresentação de atestado médico, e acima deste número serão descontado proporcionalmente aos dias faltosos.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.”



MUNICIPIO DE MARILÂNDIA-ES
RUA ANGELA SAVERGNINI, 93 – CENTRO
CEP 29725-000 – MARILÂNDIA – ES
FAX: (27) 3724-1098 TELEFONE: (27) 3724-2950

RAZÕES DO VETO

Eméritos Vereadores, no dia 12 de agosto do ano em curso, foi protocolado na sede do Poder Executivo Municipal ofício acompanhado do Projeto de Lei nº 027/2015, aprovado nas sessões plenárias realizadas nos dias 20 de julho e 10 de agosto de 2015.

Aludido Projeto de Lei, adveio de iniciativa dos ilustres Vereadores Sr. Tenório Gomes da Silva e Sr. Douglas Badiani, tendo sido aprovado por unanimidade.

Ocorre que o referido Projeto de Lei é inconstitucional, vez que fere o Princípio da Separação entre os Poderes, princípio este alicerce de nossa Lei Suprema.

Ao adentrar, em seara que não lhe é própria, o Legislativo Municipal não observou os Princípios da Separação entre os Poderes (Artigo 2.º da Constituição Federal e artigo 2.º da Lei Orgânica Municipal) e da Legalidade (artigo 5.º da Constituição Federal), criando de forma indevida ao Executivo obrigações e aumento de despesa sem prévia previsão orçamentária.

Na lição sempre lembrada de Hely Lopes Meirelles, **“leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito”**, pontificando que a Câmara **“não governa o município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizada no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração”** (Direito Municipal Brasileiro, 16a ed., pg. 617/618).

Assim, ressalvada a louvável intenção dos vereadores, a aprovação de seu projeto pela Câmara acabou resultando em inadmissível invasão da competência administrativa reservada ao Alcaide, ofendendo o vetusto princípio da separação de poderes.

Dessa forma, analisando o projeto de lei suprarreferido, entendemos que o mesmo é inconstitucional, eis que colide com os artigos 61 e 63, da Constituição Federal, bem como contraria os artigos 41 e 42, da Lei Orgânica Municipal.



MUNICIPIO DE MARILANDIA-ES
RUA ANGELA SAVERGNINI, 93 – CENTRO
CEP 29725-000 – MARILÂNDIA – ES
FAX: (27) 3724-1098 TELEFONE: (27) 3724-2950

Neste mesmo sentido, temos a presente matéria julgada pelo Supremo Tribunal Federal:

“Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.”(ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-11-05, DJ de 10-3-06)

Isto porque, há que se considerar o vício de iniciativa, pois, conforme os dispositivos legais supra referidos, a organização administrativa, remuneração de servidor, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração são matéria de competência privativa do Prefeito Municipal.

Da mesma forma, fica vedado o aumento de despesa em projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, o que ocorre no caso em tela. No momento em que estão sendo ampliadas as hipóteses de concessão de auxílio alimentação, estendendo-a aos casos dos servidores em licença maternidade, e servidores aparados por atestado médico, gerando consequentemente aumento de gastos, inclusive sem previsão no orçamento municipal.

Ademais, a nova redação dada ao artigo 5.º, gera conflito dentro da própria lei com os artigos 1.º e 6.º, vez que, tais artigos, em sua redação, fazem alusão a “dias trabalhados” o que contraria a redação do citado projeto de lei.

A falta da exata fonte de recurso, portanto, a não especificidade, obriga a alteração do programa orçamentário municipal, constituindo afronta à livre discricionariedade do Executivo em conduzir os gastos e destinação financeira municipal.

Nos termos da jurisprudência do STF, o vereador não pode propor projeto de lei que represente aumento de despesas e obrigações para o Poder Executivo. Não se tem como negar que a matéria em apreço cria despesas e obrigações para o ente municipal, iniciativa proibida para o Legislativo.

A jurisprudência pátria não discrepa:



MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA-ES
RUA ANGELA SAVERGNINI, 93 – CENTRO
CEP 29725-000 – MARILÂNDIA – ES
FAX: (27) 3724-1098 TELEFONE: (27) 3724-2950

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE TICKET ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS CONTRATADOS. MATÉRIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. MATÉRIA DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS E MUNICÍPIOS. **São da iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração** (art. 61, §1º, II da CF). Matéria de observância obrigatória pelos Estados-membros e Municípios. Precedente do STF. **Viola o princípio da harmonia e independência dos Poderes, lei da iniciativa da Câmara de Vereadores, que autoriza a concessão de ticket alimentação aos servidores municipais contratados.** Ação julgada procedente. Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70056550379, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 05/05/2014)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CANDELÁRIA. LEI N.º 542, DE 26 DE JULHO DE 2010. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO-MATERNIDADE POR 180 DIAS. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. AUMENTO DE DESPESA SEM PRÉVIA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. VÍCIO MATERIAL. Inegável a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 542/10 do Município de Candelária, ao estabelecer o pagamento de salário-maternidade à segurada gestante por cento e oitenta dias, por se tratar de **matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, na forma dos artigos 60, II, b, e 82, VII, CE, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8.º, também da Carta Estadual, violado, ainda, o princípio da Separação dos Poderes (artigo 10, CE)**, flagrada, de outro lado, em razão de a previsão implicar aumento de despesa, sem prévia previsão orçamentária, inconstitucionalidade material, forte nos artigos 61, I, 149 e 154, X, todos da Constituição Estadual. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70038377370, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 08/11/2010)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 7.297, de 21.09.09, do município de Franca que institui campanha educativa direcionada aos proprietários de imóveis abandonados, proposta por vereador local. **Vício de iniciativa reconhecido, uma vez que se trata de ato típico de administração, reservado apenas ao Executivo. Ausência, ademais, de indicação expressa da fonte de receita para fazer frente à despesa criada.** Violação dos



MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA-ES
RUA ANGELA SAVERGNINI, 93 – CENTRO
CEP 29725-000 – MARILÂNDIA – ES
FAX: (27) 3724-1098 TELEFONE: (27) 3724-2950

artigos 5º, 25, 47, II e XIV, 144 e 176,1, da Constituição do Estado. Doutrina e jurisprudência nesse sentido. Ação julgada procedente. (TJSP; ADI 994.09.231057-6; Ac. 4567410; São Paulo; Órgão Especial; Rel. Des. Corrêa Vianna; Julg. 16/06/2010; DJESP 28/07/2010)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 775/2013 DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DOS CAMPOS. EMENDA PELA CASA LEGISLATIVA. MATÉRIA QUE DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. VÍCIO DE INICIATIVA. Caso em que a efetivação da lei acarreta aumento de despesas, sem anterior previsão orçamentária, afrontando o disposto nos artigos 149 e 154, inciso I, ambos da Constituição Estadual. Ofensa ao artigo 2º da Carta Magna e aos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alíneas "a" e "b", 61, inciso I, 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE: UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70055477764, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 11/11/2013)

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CANGUÇU. LEI MUNICIPAL Nº 3.900/2013. ALTERA VALOR PAGO AOS SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE DIÁRIAS. VÍCIOS FORMAL E MATERIAL. É manifesta a inconstitucionalidade formal da Lei nº 3.900, de 05 de julho de 2013, do Município de Canguçu, de iniciativa da Câmara de Vereadores, que dispõe sobre o valor a ser pago aos servidores públicos a título de diárias, matéria afeta a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, atritando com os artigos 8º, 10, 19, 60, II, "a" e "b", e 82, III e VII, todos da Constituição Estadual. Como também, padece de inconstitucionalidade material a lei indigitada ao acarretar aumento de despesas, sem prévia previsão orçamentária, afrontando o disposto nos artigos 149 e 154, I, Constituição Estadual. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70055651509, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 14/10/2013)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 5.369, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010, E LEI COMPLEMENTAR Nº 5.384, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010, DO MUNICÍPIO DE MONTENEGRO, QUE ALTERAM OS COEFICIENTES DE VENCIMENTOS DOS PADRÕES 01 E 10 PREVISTOS NO ART. 24 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.636/90, QUE ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES. PROJETOS DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO.



MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA-ES
RUA ANGELA SAVERGNINI, 93 – CENTRO
CEP 29725-000 – MARILÂNDIA – ES
FAX: (27) 3724-1098 TELEFONE: (27) 3724-2950

AUMENTO DE DESPESA SEM PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. VÍCIO MATERIAL. OFENSA AOS ARTS. 149, INCISO III, E 154, INCISOS II E X, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70042681502, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 18/03/2013)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI NO. 1.258/2010, DO MUNICÍPIO DE SALDANHA MARINHO. CONCESSÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO A SERVIDORES CONTRATADOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E CONSELHEIROS TUTELARES. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. AUMENTO DE DESPESA SEM A DEVIDA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. VÍCIO MATERIAL. FLAGRANTE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70036547420, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 13/09/2010)

Por tais razões, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei n.º 027/2015, conclamando a Vossas Senhorias que **O ACATE**, a fim de que mantenhamos íntegra, inabalável e rígida legalidade dos atos do Poder Legislativo consoante a Legislação Pátria.

Reitero, portanto a reflexão e espírito público e legalista dos Senhores Vereadores no sentido de aprovar o Veto total ao projeto de Lei n.º 027/2015.

Renovo as profundas e admiráveis considerações de respeito.

Atenciosamente,


OSMAR PASSAMANI
Prefeito Municipal